



Processo nº : 13819.000679/2001-53
Recurso nº : 123.645

Recorrente : BRASCOLA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.427

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BRASCOLA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


César Piantavigna
Relator

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 13819.000679/2001-53
Recurso nº : 123.645

Recorrente : BRASCOLA LTDA.

RELATÓRIO

Submetida a ação fiscal a Recorrente viu contra si lavrado auto de infração (fls. 185/188), em 04/04/01, com que lhe foi imputada dívida, relativa ao PIS do período de 01/95 a 09/00, no montante de R\$470.231,01, que alçou o valor de R\$965.182,70, com acréscimos de juros e multa.

O levantamento fiscal apurou “diferenças de recolhimento” (fl. 175) da citada contribuição.

Apresentada impugnação (fls. 191/205) ao ato administrativo mencionado, com que se arguiu a decadência dos créditos relativos ao ano de 1995. Aduziu a Recorrente, outrossim, que a diferença verificada em recolhimentos de PIS refere-se à desconsideração da semestralidade adotada nas apurações realizadas para posterior efetivação de pagamentos. Suscita, por fim, deslizos na feitura do auto de infração, bem como no cômputo da SELIC ao crédito apurado.

A Recorrente postulou a realização de diligência para que a semestralidade fosse relevada no levantamento fiscal, bem como corrigidas as falhas relativas à indicação de valores devidos e contagem da SELIC, após o que deveria o auto de infração ser julgado improcedente.

Às fls. 221/2 a Recorrente peticionou pleiteando a juntada de documentos (fls. 225/272) evidenciadores da consistência de suas alegações.

Sobreveio decisão (fls. 287/294) da instância *a quo*, na qual se proclamou o prazo decadencial de 10 (dez) anos das contribuições e a rejeição da compensação promovida pela Recorrente, face à inexistência de elementos comprobatórios da providência nos autos. Além disso, faleceria competência ao Colegiado julgador de piso para reconhecer compensação efetivada por contribuinte, que em tese não teria acontecido na medida em que a própria interessada afirmara que a diferença de valores cobrados pelo Fisco federal referia-se ao ICMS-substituição tributária compreendido na base de cálculo do PIS (fl. 293).

Por outro lado, a apuração fiscal levava em conta a alíquota de 0,75% - ao invés da alíquota de 0,65% utilizada pela contribuinte -, do que decorreria a diferença cobrada administrativamente.

Silenciou no tangente à semestralidade do PIS. O decisório da instância de origem reconheceu o equívoco na contagem da SELIC, mas relegou sua correção para a oportunidade do pagamento da dívida, momento este em que a “repartição jurisdicionante terá que recalcular os juros de mora novamente” (fl. 294).

A



Processo nº : 13819.000679/2001-53
Recurso nº : 123.645

Contra o crédito referido foi interposto recurso voluntário (fls. 299/319), no qual se condensaram as seguintes alegações:

- a) decadência dos créditos relativos ao exercício de 1995;
- b) semestralidade do Pis;
- b) existência e legitimidade de compensação realizada;
- c) deslizes na apuração da dívida e na contagem da SELIC ao débito imputado.

A Recorrente reiterou os pleitos formulados em sede de impugnação.

Arrolamento foi apresentado em valor inferior ao débito definido na decisão do Colegiado de piso, conforme assinalado à fl. 325, tendo os autos subido a esse Conselho em virtude de liminar (fls. 333/339) que entendera pela incompetência do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP para apreciar o cumprimento de pressupostos de admissibilidade de recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 13819.000679/2001-53
Recurso nº : 123.645

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CÉSAR PIANTAVIGNA

A regra do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, é categórica no sentido de somente permitir a apreciação de recurso voluntário pelo Conselho de Contribuintes caso tenha sido o expediente encaminhado com arrolamento de bens de valor equivalente a 30% da exigência fiscal definida na decisão da Delegacia de Julgamento.

Exigência fiscal definida em decisão de Delegacia de Julgamento corresponde ao crédito formatado segundo entendimento externado no provimento de tal Colegiado, que, no caso vertente, foi assinalado no documento acostado à fl. 324, condizente à data de 17/12/02, no montante de R\$1.197.406,27. Trinta por cento (30%) de tal importância, dessarte, perfazia R\$359.221,88 à oportunidade.

Na mesma data referida, a Contribuinte deduziu arrolamento de bem, ao qual se atribuiu o valor de R\$346.117,52 (fl. 320), constando registrado em sua relação patrimonial (ativo imobilizado) pelo valor de aquisição de R\$329.521,82 (fl. 321), deduzida a depreciação de R\$17.875,44.

Assim, a fim de suprir a diferença entre o valor do crédito consolidado e o montante correspondente à garantia ofertada nos autos, voto pela efetivação de diligência para que se faculte à Recorrente a complementação da garantia (arrolamento), providência esta que a Delegacia de origem deveria ter se ocupado para não se ver envolvida em comportamento condizente a cerceamento de direito de defesa.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


CÉSAR PIANTAVIGNA